



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.119
(Processo nº 2004/51683-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 124/03 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPÁ e a SAGRI

Responsável: JOSÉ DOS SANTOS FONSECA, presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2004/51683-9.

Convênio: 124/2003 (2 termos aditivos)

Convenientes: SAGRI e a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Gurupá

Responsável: José dos Santos Fonseca

Objeto: "Apoiar o desenvolvimento sustentável das Comunidades Quilombolas".

Valor: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2003

A SAGRI atesta, conforme Relatório de Execução emitido em 09/10/2008, (fls. 82), a execução parcial do objeto do convênio nº 124/2003.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 64), opina pela irregularidade das contas do Sr. José Santos Fonseca, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 2.341,09 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 22/12/2003, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais disposta no art. 233, VI (pelo descumprimento do prazo que ensejou a instauração da tomada de contas), bem como aplicação de multa regimental disposta no art. 233, § 1º, ao Sr. Francisco Eduardo Oliveira Victor, Secretário Executivo da SAGRI, à época, pelo descumprimento da Resolução 13.989.

Regularmente citado (fls. 65/66), o responsável pelo convênio não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentou defesa, somente a SAGRI, por provocação do ex-secretário Francisco Eduardo Oliveira Victer, apresentou Relatório de Execução (fls. 82), atestando a conclusão parcial do objeto pactuado.

Às folhas (103) o Tribunal de Contas do Estado demonstra Resolução nº 17.741, onde há reabertura da instrução do processo em epígrafe, em razão da juntada aos autos de documentação constante às fls. 81 e 82.

Em manifestação complementar a 6ª CCE, (fls. 119/120), ratifica seu posicionamento anterior (fls. 64), no sentido de considerar Irregular as contas do Sr. José Santos Fonseca, Presidente da Associação retificando, após análise da documentação, o valor a ser devolvido à Fazenda Pública Estadual de R\$ 2.341,09 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos) para R\$ 37.145,50 (trinta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 22/12/2003, sem prejuízo da aplicação de multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e 233, VI (pela instauração da tomada de contas). Face a apresentação do Laudo Conclusivo, sugerimos a retirada da multa regimental disposta no art. 233, § 1º (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95) ao Sr. Francisco Eduardo Oliveira Victer.

O Ministério Público de Contas (fls. 123/124, Vol. I) acompanha, na íntegra, o setor técnico.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com base no art. 166, III, "a" e "b" do RI/TCE, Julgo Irregulares as contas do SR. José Santos Fonseca, com devolução de R\$ 37.145,50 (trinta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas previstas no RI/TCE, vigente à época:

R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), pelo débito apresentado, com fulcro no art. 232;

R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cm fundamento no art. 233, inciso VI, em face da instauração da tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ SANTOS FONSECA, presidente à época, CPF nº 589.613.562-91, pela devolução de R\$ 37.145,50 (trinta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 22/12/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de abril de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
jmfp/mat..0100231